

**AO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL)**

**RECURSO | PROPOSTA TÉCNICA  
Floresta Nacional do Humaitá – Lotes I, II e III**

**ECCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 07.415.076/0001-27, com sede na Rodovia do Papel Pr 160, KM 19, Distrito Industrial, Telêmaco Borba – PR, apresentar **RECURSO** em face da decisão do certame referente à fase de proposta técnica das licitantes abaixo referidas, com base nos fundamentos trazidos.

**PROPOSTA TÉCNICA EQUIVALE A PROJETO – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)**

Conforme se explanou ainda em recurso na fase de habilitação, nenhuma demais licitantes apresentou a anotação de responsabilidade técnica exigida pela Lei nº 6.496/77.

Explicou-se que o edital, cuja aprovação no TCU tramitou por mais de dois anos, propõe a apresentação de propostas técnicas de alta complexidade - elementos precisam ser estudados por profissional devidamente habilitado para a sua elaboração, sopesando indicadores como impacto ambiental, eficiência de manejo florestal, agregação de valor (industrialização) ao produto florestal na região da concessão, além de benefícios socioeconômicos planejados.

No relatório que fundamenta o **“julgamento de recursos e contrarrazões”**, esperava-se a análise dos motivos que levaram a douda Comissão a habilitar todas as empresas, mesmo sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, falha apontada pela ECCOMAD. Todavia, a CEL apenas afirmou que **“tal documento não está previsto no edital”** (parágrafo 3.3.3.2).

Mas, se não exigida expressamente no que se refere à habilitação, é necessária a análise de forma clara quando da análise das propostas técnicas, e por isso se reitera esse ponto.

Evidentemente, a questão poderia ter ficado mais clara no Edital, como alguns o fazem:<sup>1</sup>

- Tomada de Preços Nº. 000007/2015  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº034694/2014  
EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS DE HABILITAÇÃO
- Atestado de Visita Técnica ou declaração que conhece o local;
  - Acervo técnico compatível ao objeto licitado.
  - **ART - Anotação de Responsabilidade Técnica da elaboração da planilha/proposta**

<sup>1</sup> Para citar um só exemplo desses casos, veja-se o Edital da Tomada de Preços Nº. 000007/2015 – Espírito Santo: [www.marataizes.es.gov.br/uploads/Arquivo/Documents/LIC/tp007-15 - construcao da academia popular no bairro de st tereza.pdf](http://www.marataizes.es.gov.br/uploads/Arquivo/Documents/LIC/tp007-15 - construcao da academia popular no bairro de st tereza.pdf)

Mas sua previsão encontra respaldo legal e na regulamentação setorial, conforme abaixo.

De início, lembre-se que o estudo exigido pelo SFB das licitantes para embasar suas propostas tem como objetivo a sustentabilidade técnica e econômica do contrato, que compreende um dos princípios da lei de gestão de floresta pública (Lei nº 11.284/2006):

*Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:*

*VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.*

**Em verdade, a proposta técnica e de preço, com a elaboração do formulário/planilha de viabilidade se configura em verdadeiro Projeto Técnico de Manejo Florestal, à medida que adentra em detalhes operacionais, medições, cálculos etc., bem distante de uma mera proposta concorrencial. O trabalho em si implica um grau de responsabilização elevado da equipe técnica, justamente o fundamento da ART - Anotação De Responsabilidade Técnica.**

Na planilha referida, a empresa precisa demonstrar que elaborou a sua proposta de forma independente e que há profissional de Engenharia (ver figura 1) para garantir que o contrato seja cumprido pelos 40 anos da vigência, e comprometido a realizar o que foi proposto. A essência da elaboração da proposta é, portanto, um projeto técnico de alta complexidade.

Note-se que, conforme as instruções constantes no formulário modelo do ANEXO 18, é **obrigatória** a contratação do responsável técnico pela elaboração dos estudos técnicos para embasar as propostas. **E não poderia ser diferente.**

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, no país, fixa que os estudos, projetos e “qualquer outro trabalho de engenharia” só tem valor jurídico quando elaborado por profissional habilitado, que **tem direitos e responsabilidade sobre o seu conteúdo**, conforme regulamentação do conselho profissional.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

É, aliás, por conta dessa mesma lei, aliás, que se exige em todas as licitações a prova de quitação do profissional com o Conselho (*art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.*).

Além disso, segundo a Lei nº 6.496/77, de forma ainda mais clara, todos os contratos de execução de obras ou prestação de serviços nas áreas mencionadas deverão ser anotados devidamente no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), na circunscrição em que for exercida a atividade. Sobre isso, a Resolução CONFEA nº 1025 de 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, prevê:

***Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.***

O próprio CONFEA já elaborou e divulgou, em 2021, nota técnica a respeito da importância e da complexidade do manejo florestal sustentável do modelo concessório, com manifestação das Câmaras de Engenharia Florestal (CCEEf). Ou seja, é tema de suas atribuições técnicas e objeto de regulamentação de atividade profissional.<sup>2</sup>

Inclusive, como dito, na licitação é necessário comprovar que a empresa interessada possui vínculo contratual com profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente compatível para exercer o trabalho técnico necessário para o objeto da presente licitação (concessão florestal) e com certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. **Se há prestação de serviços específicos de engenharia, resta imprescindível a apresentação de ART com essa finalidade, sob pena de estar o órgão público dispensando uma das formas de garantia, podendo-se configurar uma situação de agir contra os interesses do Estado.**

Imagine-se a situação de uma entrega de concessão por ineficiência em que o engenheiro que assinou o termo de compromisso afirma que não participou da elaboração da proposta. Este poderá usar o argumento de que não apresentou a ART para evitar eventual responsabilização, em prejuízo ao órgão que licitou o objeto.

Em mais um exemplo, veja-se que no Relatório nº 174/2007, do processo RPL 04/04892647, há o reconhecimento do **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** que diversas atividades exigem ART mesmo que não sejam propriamente a execução de um projeto. Por exemplo, citam “o planejamento e a programação”, o “acompanhamento do gerenciamento”, e também que a “engenharia consultiva é objeto de Anotação da Responsabilidade Técnica”.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> <https://www.confea.org.br/nota-tecnica-defende-manejo-florestal-sustentavel-veja-propostas-da-cceef>

<sup>3</sup> <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/2821402.PDF>

Foi para sanar tal dúvida que o engenheiro da recorrente buscou atendimento no seu respectivo Conselho (CREA-RO), que é realizado virtualmente, sobre o tema. O extrato de todo o atendimento segue novamente em anexo, abaixo apenas o excerto central:

**Você [Engenheiro]:** A licitação que estou elaborando a proposta técnica/preço, trata-se de uma licitação para concessão florestal federal do tipo TÉCNICA e PREÇO no Estado do Amazonas. Assim, preciso ter o VISTO/CREA no Estado Amazonas para fazer o serviço (estudos preliminares e diagnósticos de viabilidade técnica e financeira, bem como o preenchimento de planilha que comprova a exequibilidade da proposta)? (...)

É obrigado a emissão de Anotação Responsabilidade Técnica para o serviço de elaboração de proposta técnica e preço, bem como preenchimento de planilha que comprova a viabilidade técnica da proposta?

**MARIA NEUZA [CREA]** Esta ART pode fazer e registrar aqui em Rondônia

**Você [Engenheiro]** Mas é obrigatória essa emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica?

**MARIA NEUZA [CREA]** Penso que sim, **porque todo serviço que o profissional faz deve ser acompanhado da ART**

**Então neste caso elabora a proposta e emite ART e anexa ao documentos apresentados**

Com a devida vênia à CEL, o CREA-RO está correto ao afirmar a obrigatoriedade de ART, pois um trabalho técnico sem ART pode ser considerado inválido.

Em especial, a posição do CREA-RO encontra fundamento **Resolução nº 1.116 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**. Aprovado por unanimidade do plenário do Confea no dia 26 de abril de 2019, esse novo normativo estabelece que as obras e os serviços de Engenharia e Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, **com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica, são serviços técnicos especializados**.

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, **são serviços técnicos especializados**.

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

E não restam dúvidas que o objeto da licitação em questão é *serviço técnico especializado*, complexo, multiprofissional, de risco ao meio ambiente, mas de responsabilidade técnica de engenheiro. Por conta disso, **é necessário (i) profissional habilitado e (ii) a ART do mesmo, desde a elaboração, e não só na execução.**

A licitante e ora recorrente ECCOMAD, diante de tal entendimento, confirmado pelo CREA-RO, apresentou ART específica para elaboração da Proposta Técnica e Preço e elaboração de planilha de comprovação de exequibilidade, e entende ser exigível.

Repisa-se. Considerando que o Edital exige proposta técnica e preenchimento de planilha com nomeação de responsável técnico, um verdadeiro projeto/trabalho técnico, pede-se a consideração da CEL a esse respeito, por ser decorrência expressa de texto de lei e de normativas setoriais do próprio Conselho representante da classe e regulador das atividades.

Desta feita, qualquer proposta e documentos elaborados desacompanhados de ART devem ser considerados nulos, implicando na imediata desclassificação das licitantes que descumpriram a legislação pertinente aos trabalhos técnicos da classe.

E ao contrário da **ECCOMAD, entretanto, nenhuma outra licitante comprovou a Anotação de Responsabilidade Técnica para a elaboração da proposta técnica.**

#### Conclusão

Por todo o exposto, pede-se desclassificação de todas as propostas técnicas, à exceção da recorrente, pelos motivos acima descritos, em resumo, por estarem desacompanhadas de Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme normas legais e infra legais citadas.

Ademais, conforme item 15.8 do Edital, é facultada à CEL/SFB ou à autoridade superior, em qualquer fase desta concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas e permitida a eventual suspensão de sessão pública em andamento para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Tal qual como ocorreu na fase de habilitação, em que houve diligência à entidade externa, pode a CEL diligenciar junto ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e confirmar o que foi explicado acima, sobre a necessidade da ART para a proposta técnica desta complexidade.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Brasília, 3 de novembro de 2022.



Rogério Alves Vilela  
OAB/DF 36.188



Igor Gomes Rocha  
OAB/DF 46.091